

# ESQUEMAS DE ARGUMENTAÇÃO PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI

Fabrizio Macagno  
Professor Auxiliar,  
Universidade Nova de  
Lisboa (NOVA), Lisboa,  
Portugal. fabrizio.  
macagno@fcsh.unl.pt

Recebido: janeiro 8, 2019  
Aceito: fevereiro 21, 2019

## Argumentation Schemes for the Interpretation of Statutes

### RESUMO

Neste artigo demonstra-se como os esquemas argumentativos (esquemas que representam argumentos refutáveis, combinados com perguntas críticas correspondentes), podem ser usados para representar a estrutura lógica dos vários tipos de argumentos reconhecidos como fundamentais na interpretação da lei por Tarello (1980). Defende-se que o processo de interpretação da lei tem uma estrutura argumentativa distinta na qual a conclusão, nomeadamente o significado disputável ou questionado atribuído a uma fonte jurídica, é uma afirmação que necessita ser respaldada por argumentos refutáveis a favor ou contra. Esta transformação de argumentos de interpretação numa estrutura de esquemas argumentativos é analisada em detalhe em dois argumentos, o argumento psicológico e o argumento a contrario. A natureza refutável de cada esquema é demonstrada por meio de questões críticas que identificam as condições padrão para a aceitação de argumentos interpretativos e fornecem um método para avaliar a força ou a fraqueza de um determinado argumento.

**Palavras-chave:** Interpretação; Argumentação; Esquemas de argumentação; Argumento *a contrario*; Raciocínio jurídico; Pragmática.

### Abstract

In this paper, the logical structures of the interpretative arguments summarizing the various interpretative canons considered fundamental by Tarello (1980) are represented by argumentation schemes, namely patterns of defeasible arguments combined with their corresponding critical questions. The process of statutory interpretation is shown to have a specific argumentative

## O objetivo deste estudo é investigar determinados tipos de argumentos refutáveis, chamados tradicionalmente de tópicos (no sentido “fraco”) e usados na interpretação da lei.

structure where the conclusion corresponds to the disputed or questionable meaning attributed to a legal source and needs to be supported and attacked through defeasible arguments. This translation of interpretative arguments into argumentation schemes is illustrated in detail considering two specific arguments, the psychological and the *a contrario* arguments. The defeasibility conditions of each scheme are summarized in a set of critical questions, which identify the default conditions for accepting interpretative arguments and provide a method for evaluating a given argument as weak or strong.

**Keywords:** Interpretation; Argumentation; Argumentation Schemes; Argument *a contrario*; Legal Reasoning; Pragmatics.

O raciocínio jurídico baseia-se em fontes que têm autoridade, tais como textos legais, regulações e pareceres judiciais. A interpretação “é uma forma particular de argumentação prática no direito, na qual uma pessoa defende uma compreensão específica de textos ou materiais de autoridade como um tipo particular de razão (justificativa) para decisões jurídicas”<sup>1</sup>. Para que se possa usar uma fonte dotada de autoridade para apoiar uma conclusão específica, deve ser recobrado o seu significado. Interpretamos uma fonte jurídica quando o entendimento da fonte é controverso<sup>2</sup>, mas a interpretação para ser justificada necessita ser apoiada por argumentos. A interpretação argumentativa tem um papel crucial no direito e pode ser descrita, de fato, como o seu coração/centro nevrálgico<sup>3</sup>. Como demonstraremos neste artigo, o processo de recuperação e justificação de significado baseia-se num tipo de raciocínio que está sujeito a ser derrotado, e que é avaliado tendo em conta uma contra-argumentação relevante.

O objetivo deste estudo é investigar determinados tipos de argumentos refutáveis, chamados tradicionalmente de tópicos (no sentido “fraco”<sup>4</sup>) e usados na interpretação da lei. O marco teórico é baseado em duas dimensões diferentes: teorias jurídicas sobre os argumentos da interpretação e ferramentas fornecidas pela teoria da argumentação para os formalizar e descrever. Estas ferramentas

<sup>1</sup> MACCORMICK, 1995, p. 467.

<sup>2</sup> JASZCZOLT, 2005; MACAGNO, 2017.

<sup>3</sup> DASCAL; WRÓBLEWSKI, 1988; PATTERSON, 2004, p. 247.

<sup>4</sup> KREUZBAUER, 2008, p. 81.

foram fornecidas pela lista de argumentos organizada por Tarello<sup>5</sup>, a qual é útil para a interpretação na tradição do *civil law*. Estes são comparáveis àqueles utilizados no *common law*<sup>6</sup>. A estrutura de tais argumentos será reconstruída e modelada identificando a relação inferencial entre premissas e conclusão, e identificando o princípio semântico que caracteriza a inferência<sup>7</sup>. Para este objetivo, os pontos de partida são os esquemas de argumentação, isto é, padrões abstratos de raciocínio que especificam um tipo particular de inferência de um conjunto distinto de premissas para uma conclusão distinta<sup>8</sup>.

## 1. INTERPRETAÇÃO COMO ARGUMENTAÇÃO

O termo “interpretação” é usado em teoria jurídica de duas formas distintas. Num sentido mais amplo inclui todas as atividades que consistem em determinar o significado duma fonte jurídica, assim como o resultado de tal atividade, nomeadamente, a norma que é atribuída à fonte como o seu significado adequado<sup>9</sup>. Num sentido mais restrito (que é assumido pelo brocardo tradicional “*in claris non fit interpretatio*”, nas coisas claras não faz falta interpretação), só diz respeito a casos em que uma dúvida (razoável) é suscitada a respeito do significado de um texto<sup>10</sup>.

Aqui adotamos o segundo ponto de vista, assumindo que a atividade de interpretação *stricto sensu*, como mencionado na introdução, pressupõe uma dúvida, nomeadamente um conflito de opiniões implícito ou explícito, a respeito do significado de uma palavra, frase ou texto, que induz o intérprete a questionar o seu entendimento *prima-facie*<sup>11</sup>. Aderindo à descrição de Tarello e Guastini, referimo-nos à norma, nomeadamente ao resultado de um processo interpretativo, ao “significado” de uma frase jurídica<sup>12</sup>. Podemos então distinguir os seguintes objetos com que estamos a lidar:

<sup>5</sup> TARELLO, 1980.

<sup>6</sup> MACCORMICK; SUMMERS, 1991; MACCORMICK, 1995; GREENAWALT, 2015.

<sup>7</sup> Para a conexão local entre termos ver ABAELARDUS, 1970, p. 264; STUMP, 1989, p. 6.

<sup>8</sup> WALTON et al., 2008.

<sup>9</sup> Ver, por exemplo, TARELLO, 1980; GUASTINI 2011.

<sup>10</sup> PATTERSON, 2004.

<sup>11</sup> DASCAL; WRÓBLEWSKI, 1988.

<sup>12</sup> A interpretação reduz a vagueza das frases jurídicas, identificando casos específicos que são regidos por tais frases jurídicas (GUASTINI, 2011, p. 18). Deste ponto de vista, o “significado” corresponde a ambos *Sinn* e *Bedeutung*.

- Declarações de uma fonte: frases contidas em fontes jurídicas cujo objetivo é a expressão de normas jurídicas.
- Entendimento *prima-facie* de uma declaração de fonte: a norma, se existente, que num determinado contexto sociolinguístico é atribuída presumivelmente e até prova contrária (por defeito) a uma declaração de uma fonte (e à atividade de compreender tal norma).
- Declaração interpretativa: declaração que afirma que uma declaração de uma fonte tem determinado significado (expressa determinada norma), realizada para superar uma dúvida sobre o seu entendimento (selecionar este, entre outros significados possíveis da mesma fonte).
- Interpretação: norma atribuída por meio de uma declaração interpretativa a uma fonte, e que equivale a uma resposta a uma dúvida sobre o seu entendimento (e a atividade de fazer ou secundar tal declaração).
- Argumentação interpretativa: os argumentos fornecidos para secundar uma particular interpretação ou uma declaração interpretativa.

Deste modo, de uma perspectiva argumentativa, a interpretação pode ser diferenciada do entendimento *prima-facie* com base nos processos de raciocínio envolvidos<sup>13</sup>. No entendimento *prima-facie*, a passagem de uma frase jurídica à norma que esta expressa<sup>14</sup> baseia-se num significado presuntivo não disputado<sup>15</sup>, isto é, a explicação padrão do significado de uma palavra ou frase de acordo com as práticas/convenções linguístico-culturais partilhadas. Podemos, por exemplo, considerar a seguinte declaração de uma fonte, que podemos encontrar num sinal à entrada do Parque Lincoln/Lincoln Park<sup>16</sup>:

Todos os veículos estão proibidos no Lincoln Park

<sup>13</sup> JASZCZOLT, 2007.

<sup>14</sup> TARELLO, 1980.

<sup>15</sup> MACAGNO, 2012; MACAGNO et al., 2017.

<sup>16</sup> HORN, 1995, p. 1146.

O significado presuntivo, que leva à explicação padrão do significado, é que “entidades que tenham rodas e são usadas para transporte de pessoas estão proibidos no Lincoln Park.”

Contudo, às vezes a passagem de uma frase jurídica à norma correspondente é mais complexa, pois a declaração pode ser vaga ou ambígua (de forma a que o entendimento *prima-facie* conceda pistas alternativas), ou necessita ser aplicada a um caso específico em relação ao qual existem razões para que não seja aplicado o significado presuntivo<sup>17</sup>. Nesses casos a explicação padrão é controversa, pois pode ser contestada e desafiada por explicações contrastantes<sup>18</sup>. Por exemplo, o termo “veículos” pode ser interpretado como se referindo a meios de transporte não autorizados, ou como se referindo a meios de transporte com motor, etc. (Figura 1).

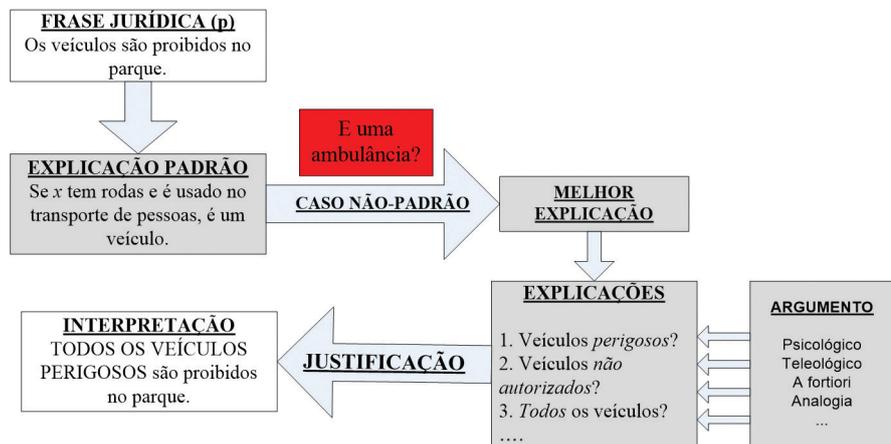


Figura 1: O processo de argumentação da interpretação

A interpretação pode ser secundada por determinados tipos de argumentos que serão descritos na próxima seção. Neste caso acontece um processo mais complexo de raciocínio, com o objetivo de estabelecer a melhor explicação possível.<sup>19</sup>

As interpretações distintas são apoiadas por explicações alternativas, que necessitam ser secundadas por argumentos para que se prove que é a melhor (mais adequada, mais apropriada) entre todas. Os argumentos que secundam as várias explicações do significado e/

<sup>17</sup> KENNEDY, 2007, pp. 303–304.

<sup>18</sup> SLOCUM, 2015, p. 213.

<sup>19</sup> ATLAS; LEVINSON, 1981; DASCAL, 2003, p. 635; ATLAS, 2008; MACAGNO; WALTON 2017, pp. 88–91.

ou rejeitam as outras interpretações possíveis são os chamados argumentos interpretativos, baseados sobre princípios comuns de interpretação jurídica (*canons*)<sup>20</sup>. Estes “cânones” de interpretação podem ser considerados presunções<sup>21</sup> relativas à escolha das palavras pelo legislador, à estrutura sintática da frase, à relação entre os termos jurídicos e as outras partes da lei na sua totalidade, etc.<sup>22</sup> e relacionadas a argumentos interpretativos. Ainda que existam muitos tipos de argumentos interpretativos<sup>23</sup>, focaremos a nossa análise no conjunto dos mais comuns, que foi já reconhecido e discutido por outros juristas.

## 2. OS ARGUMENTOS DA INTERPRETAÇÃO

Os argumentos utilizados no processo interpretativo foram analisados por Tarello<sup>24</sup> no seu trabalho sobre interpretação jurídica. Tarello identifica a estrutura e os usos de treze tipos de argumentos, dos quais dois (o argumento da coerência do sistema jurídico e o argumento da completude da disciplina jurídica) são auxiliares no sentido de que excluem uma possível explicação e apoiam a necessidade de uma diferente interpretação de uma frase jurídica. Estes argumentos podem ser divididos em cinco grupos baseados na relação lógica e semântica entre premissas e conclusão (Tabela 1):

1. Argumentum <i>a contrario</i>	Argumento na falta de prova
2. Argumentum <i>a simili</i>	Argumentos de analogia
3. Argumentum <i>a fortiori</i>	
4. O argumento psicológico	Argumentos procedentes da autoridade da fonte
5. O Argumento histórico	
6. O Argumento naturalista	
7. Argumentum <i>ab exemplo</i>	
8. O argumento teleológico	Argumentos procedentes das consequências
9. O argumento apagógico	
10. Argumentum <i>a coherentia</i>	

(Continua)

<sup>20</sup> BREWER, 2011, pp. 114–115.

<sup>21</sup> MILLER, 1990, p. 1226.

<sup>22</sup> SLOCUM, 2015, pp. 33 e 211.

<sup>23</sup> HAGE, 1997; SCALIA; GARNER, 2012.

<sup>24</sup> TARELLO, 1980.

11. O argumento económico	Argumentos abduativos
12. O argumento sistemático	
13. Argumentum <i>a completitudine</i>	

**Tabela 1:** Os argumentos da interpretação

O primeiro tipo de argumento é o “*a contrario*”, que pode ser resumido pelo princípio latino *ubi lex voluit, dixit; ubi noluit, tacuit* (onde a lei quis, determinou; sobre o que não quis, reservou-se ao silêncio). De acordo com esta máxima, se um regulamento atribui qualquer qualificação normativa (como um poder ou uma obrigação) a um indivíduo ou categoria de indivíduos, na falta de qualquer outra norma explícita, deve ser excluída a possibilidade de que haja uma norma adicional que atribua a mesma qualificação normativa a qualquer outro indivíduo ou categoria de indivíduos. Este tipo de argumento, analisado abaixo, baseia-se num tipo de raciocínio padrão denominado raciocínio na falta de prova.

O argumento por semelhança e o argumento *a fortiori* procedem ambos da comparação entre duas regras<sup>25</sup>. Em ambos os casos, o intérprete tem como objetivo secundar uma norma não expressa e pressupõe a *ratio iuris*, que é aplicada aos casos ainda não regulados de forma expressa. No caso da analogia, se uma norma atribui qualquer qualificação normativa (como um poder ou uma obrigação) a um indivíduo ou categoria de indivíduos, pode-se concluir que há uma regra adicional que atribui a mesma qualidade a outro indivíduo ou categoria de indivíduos relacionados com a classe anterior por semelhança, ou por uma relação de analogia. No caso do argumento *a fortiori*, existe uma assimetria a favor do caso expressamente não regulado: se uma norma atribui qualquer qualificação normativa (como um poder ou uma obrigação) a um indivíduo ou categoria de indivíduos, pode concluir-se que há uma norma diferente (ou uma norma diferente existe, é válida) que atribui a mesma qualidade a outro indivíduo ou categoria de indivíduos numa situação na qual tal qualificação normativa deve ser ainda mais necessária ou justificada<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> GUASTINI, 2011, pp. 281–283.

<sup>26</sup> TARELLO, 1980, p. 355.

**Quatro argumentos são baseados na autoridade: o psicológico, o histórico, o naturalista e o *ab exemplo*. Nestes argumentos, a aceitabilidade da interpretação depende da autoridade do legislador, de intérpretes prévios ou da opinião popular.**

Quatro argumentos são baseados na autoridade: o psicológico, o histórico, o naturalista e o *ab exemplo*. Nestes argumentos, a aceitabilidade da interpretação depende da autoridade do legislador, de intérpretes prévios ou da opinião popular. De acordo com o argumento psicológico, a uma frase jurídica deve ser atribuído o significado que corresponde à intenção do seu redator ou autor, ou seja, o legislador histórico. Para o argumento histórico, a autoridade não é o legislador propriamente dito, mas a interpretação tradicional de uma frase jurídica prévia, que tenha regido o mesmo caso no mesmo sistema jurídico. O argumento *ab exemplo* (ou autoritário) baseia-se na autoridade de uma interpretação prévia, ou antes, na autoridade produto de uma interpretação prévia. Finalmente, o argumento naturalista baseia-se na “natureza” das coisas frequentemente aceita, nomeadamente nos valores frequentemente aceitos que caracterizam determinada cultura.

Os argumentos por consequência provêm da aceitabilidade ou inaceitabilidade de uma consequência da aplicação de uma norma à razoabilidade ou da inaceitabilidade do que se lhe segue, da interpretação que se encaminha a essa norma. Através do argumento apagógico é possível rejeitar as possíveis interpretações de uma frase jurídica que leve a uma regra irrazoável ou “absurda”. De acordo com o argumento teleológico, a uma frase jurídica deve ser dada a interpretação que corresponde ao objetivo que o legislador (ou a lei) deseja atingir através dessa declaração.

Finalmente os argumentos abductivos partem de um fato até à sua melhor explicação possível. De acordo com o argumento económico, uma interpretação de uma frase jurídica que corresponda ao significado de outra frase jurídica, mais antiga ou hierarquicamente superior, deve ser excluída, pois a melhor explicação para a existência de duas frases jurídicas idênticas será ter o legislador pretendido que tivessem significados diferentes. O argumento sistemático baseia-se na autoridade do sistema legal (as outras disposições do direito) e no princípio explanatório de que o legislador pretendeu que existisse um sistema de leis unitário e coerente. De acordo com isto, a melhor explicação para o significado de uma frase jurídica é aquela que corresponda ao significado imposto (e não excluído) pelo sistema jurídico.

Esta análise e a categorização de argumentos de interpretação evidenciam uma relação entre o raciocínio de interpretação jurídica

**Os esquemas de argumentação representam a estrutura de argumentos refutáveis, nomeadamente de argumentos não apenas provenientes do significado de quantificadores conectores lógicos, mas de relações semânticas (habitudos) entre os conceitos envolvidos.**

e a teoria de argumentação, e em particular a abordagem moderna dos padrões abstratos de argumentos, chamados esquemas de argumentação.

### 3. ESQUEMAS DE ARGUMENTAÇÃO

Os esquemas de argumentação representam a estrutura de argumentos refutáveis, nomeadamente de argumentos não apenas provenientes do significado de quantificadores conectores lógicos, mas de relações semânticas (*habitudos*) entre os conceitos envolvidos<sup>27</sup>. Esta descrição tem raízes na noção de *warrant* de Toulmin, que este define como “afirmações gerais e hipotéticas que podem comportar-se como pontes e permitir o tipo de passo ao qual o nosso argumento específico nos compromete”<sup>28</sup>. Estes *warrants* podem ser de natureza diferente: podem basear-se em leis, princípios de classificação, estatísticas, relações causais de autoridade ou princípios éticos<sup>29</sup>. Tais *warrants* tornam-se o princípio de classificação de argumentos<sup>30</sup>. Tomando como ponto de partida esta abordagem, foi-se desenvolvendo a ideia dos esquemas de argumentação, que representam a combinação entre um princípio semântico (tal como uma classificação, causa, consequência, autoridade) e um tipo de raciocínio (tal como os raciocínios dedutivo, indutivo ou abduutivo). O seu objetivo principal no que diz respeito à argumentação jurídica é fornecer padrões abstratos que representem tipos de argumentos que transportem consigo força probatória para secundar ou atacar uma conclusão, mas que na sua forma mais típica são refutáveis. Tais argumentos não conduzem necessariamente a conclusões verdadeiras e não são necessariamente baseados em premissas verdadeiras.

A maior parte dos esquemas de argumentação elencados em Walton et al.<sup>31</sup> têm uma estrutura *modus ponens* refutável, baseada numa generalização condicional refutável. Um exemplo comum é o esquema utilizado para o argumento baseado na opinião de especialista<sup>32</sup> apresentado na Tabela 2.

<sup>27</sup> MACAGNO; WALTON, 2015.

<sup>28</sup> TOULMIN, 1958, p. 91.

<sup>29</sup> TOULMIN, 1958, p. 91.

<sup>30</sup> TOULMIN et al., 1984, p. 199.

<sup>31</sup> WALTON et al., 2008.

<sup>32</sup> WALTON et al., 2008, p. 19.

<i>Premissa menor 1</i>	Fonte <i>E</i> é um especialista no assunto do domínio <i>S</i> que contém a proposição <i>A</i> .
<i>Premissa menor 2</i>	<i>E</i> assegura que a proposição <i>A</i> (no domínio <i>S</i> ) é verdadeira (falsa).
<i>Premissa condicional</i>	Se a fonte <i>E</i> é especialista no assunto do domínio <i>S</i> que contém a proposição <i>A</i> , e <i>E</i> assegura que a proposição <i>A</i> é verdadeira (falsa), então <i>A</i> pode plausivelmente ser aceita como verdadeira (falsa).
<i>Conclusão</i>	<i>A</i> pode plausivelmente ser aceita como verdadeira (falsa).

**Tabela 2:** Esquema de Argumentação: Argumento baseado na opinião de especialista

É facilmente visível que a versão do esquema de argumento baseado na opinião de especialista tem como inferência uma estrutura *modus ponens*. A inferência, tal como representada acima, é “formalmente” válida, embora, considerando a natureza e o conteúdo das premissas, a premissa condicional seja falseável. Uma vez que os especialistas não são geralmente omniscientes, e uma vez que seria um erro grave incorporar o que diz um especialista de forma acrítica, esta inferência deve ser vista como sendo refutável.

Subsequentemente, o trabalho desenvolvido acerca dos esquemas de argumentação tem seguido esta forma genérica de representar a estrutura lógica de muitos dos esquemas de argumentação refutáveis. Bench-Capon e Prakken<sup>33</sup> vêem a aplicação de normas refutáveis (tais como as normas jurídicas ou morais) como um exemplo particular de *modus ponens* refutável. Estes representam através de um ponto e vírgula conector (;) qualquer inferência garantida por uma norma refutável.

O esquema de argumento básico para aplicar normas refutáveis, chamado Esquema de Aplicação de Regras<sup>34</sup> é apresentado na Tabela 3.

r: P <sub>1</sub> , ..., P <sub>n</sub> ; Q
P <sub>1</sub> , ..., P <sub>n</sub>
Q

**Tabela 3:** Esquema de Aplicação de Regras

<sup>33</sup> BENCH-CAPON; PRAKKEN, 2010.

<sup>34</sup> BENCH-CAPON; PRAKKEN, 2010, p. 159.

A letra *r* indica o nome da regra. As duas questões críticas que se seguem enquadram-se neste esquema<sup>35</sup> :

CQ1: É *r* válido?

CQ2: É *r* aplicável ao caso atual?

Questões críticas a respeito de um esquema de inferência indicam situações que podem ser presuntivamente assumidas quando raciocinando de acordo com o esquema, mas cuja não-existência coloca em causa a aplicação do esquema. Respostas negativas a questões críticas podem ser reformuladas como contra-argumentos que enfraquecem (tornam inaplicável) este esquema ou contradizem (refutam) as suas premissas<sup>36</sup>.

Agora podemos ver que, em geral, a nossa regra condicional para enquadrar argumentos interpretativos num padrão geral de normas refutáveis ou de esquemas de argumentação pode também ser colocada neste formato. Na Tabela 4 esta regra foi alargada a uma forma de inferência MPD (*Modus Ponens Refutável*).

Se uma frase/termo <i>X</i> tem a propriedade <i>P</i> , então <i>X</i> (não) deve receber o significado <i>M</i> .
Esta frase/termo <i>X</i> tem a propriedade <i>P</i> .
Portanto <i>X</i> (não) deve receber o significado <i>M</i> .

**Tabela 4:** Forma de inferência MPD

Esta estrutura abstrata da inferência representa o padrão mais genérico que os argumentos interpretativos têm. Nesta perspetiva, os diferentes esquemas de argumentação que querem captar as características lógicas e semânticas de um argumento podem ser adaptadas ao campo específico da interpretação substituindo-se a forma genérica MPD pela mencionada acima. Esta forma de inferência pode ser usada para “traduzir” para esquemas de argumentação os argumentos descritos por Tarello, acima mencionados. Analisaremos, em particular, dois argumentos: o psicológico e o *a contrario*.

<sup>35</sup> BENCH-CAPON; PRAKKEN, 2010, p. 159.

<sup>36</sup> WALTON; SARTOR, 2013.

#### 4. ARGUMENTO PSICOLÓGICO (INTENÇÃO DO LEGISLADOR REAL)

Este argumento é baseado na intenção do verdadeiro, do real redator da frase jurídica que necessita ser interpretada. De acordo com este tipo de raciocínio, o significado que corresponde à intenção do redator ou autor (o legislador histórico) deve ser atribuído a uma frase jurídica<sup>37</sup>. Este tipo de argumento baseia-se na ideia de que uma frase jurídica é a expressão de uma ordem de uma autoridade superior. Portanto, a interpretação de uma frase jurídica corresponde à reconstrução da ordem da autoridade. Contudo, caso o legislador não seja uma autoridade única, tal como um rei ou um imperador, mas uma pluralidade de pessoas (uma assembleia como o Senado ou a Câmara dos representantes), este argumento equivale a atribuir uma única intenção a uma comunidade de pessoas, que podem ter aprovado a frase jurídica por diferentes razões e com diferentes intenções.

Este tipo de argumento pode ser ilustrado usando um exemplo do *common law*. Esta controvérsia a respeito da posse das terras submersas da Califórnia baseou-se na definição do que eram “águas submersas”, que por seu turno deu lugar à definição de “águas interiores”. O Tribunal baseou o seu argumento no fato de que a única forma de recuperar a definição seria a história legislativa, ou melhor, a intenção do legislador. Uma vez que o Comitê do Senado excluiu a definição preparada na proposta de lei, a sua intenção não era defini-lo, deixando o seu significado ser determinado pelos Tribunais:

O ponto crucial deste caso é o facto de a interpretação ser colocada em “inland waters”, tal como usado na Lei. Uma vez que a Lei não define o termo, olhamos para a história legislativa. [...]

Duas alterações relevantes para os nossos propósitos foram elaboradas no projeto de lei que veio a ficar conhecido como Lei das Terras Submersas entre o momento em que foi enviada à Comissão do Senado para os Assuntos Internos e Insulares e o momento da sua aprovação.

(1) Tal como inicialmente delineado, o projeto de lei definia águas internas incluindo “todos os estuários, portos, embarcadouros, baías,

**A interpretação de uma frase jurídica corresponde à reconstrução da ordem da autoridade.**

<sup>37</sup> TARELLO, 1980, p. 364.

canais, estreitos, baías históricas e todas as outras parafernalias marítimas que se agregam no mar alto.” Esta definição foi rejeitada pela Comissão do Senado. [...]

A rejeição da definição das águas internas, adicionada à limitação das três milhas no Pacífico, quando tidas em consideração em conjunto, demonstram indiscutivelmente que a Califórnia não pode fazer valer a sua alegação de que “tal como usada na Lei, o Congresso tinha a pretensão de que as águas internas identificassem as áreas que os estados sempre haviam considerado águas internas.” Ao eliminar a definição original de “águas internas” o Congresso tornou clara a sua intenção de deixar para os tribunais a responsabilidade de elaborar o termo, independentemente das Lei das Terras Submersas<sup>38</sup>.

A intenção do legislador pode ser também ser utilizada para interpretação da lei analisando o contexto no qual o ato foi decretado. Por exemplo, em *Samantar v. Yousuf*<sup>39</sup>, um caso a respeito da jurisdição sobre um funcionário público estrangeiro, o peticionário alegou que os Estados Unidos da América não têm jurisdição sobre o caso já que era regido pelo *Foreign Sovereign Immunities Act*, que outorgava que “estados estrangeiros serão imunes à jurisdição” federal e judicial. De forma a analisar a força e as características deste tipo de argumento, é útil distinguir entre dois tipos de autoridade. Uma é a forma clássica de argumento de autoridade, que corresponde à autoridade baseada na opinião de especialista representada no esquema de argumentação apresentado na Tabela 2. Obviamente, o legislador não pode ser considerado um especialista. Contudo, este argumento pode ser generalizado ao considerar a perícia uma forma específica de autoridade. Noutro tipo de argumento de autoridade, a força do argumento reside no tipo de autoridade baseada no poder emanado de uma categoria superior ou prestígio de um funcionário público que tem o direito de emitir pareceres vinculativos dentro de um quadro legislativo<sup>40</sup>. Este segundo tipo de argumento de autoridade, que pode ser chamado argumento de autoridade *de jure*, tem o esquema de argumentação apresentado na Tabela 5.

<sup>38</sup> *United States v. California*, 381 U.S. 139, at 150-151, 1965.

<sup>39</sup> 176 L. Ed. 2d 1047, at 1066, 2010.

<sup>40</sup> CICERO, 2003, p. 24.

<i>Premissas menores</i>	<i>L é uma autoridade envolvida em (passar, redigir, emendar) a declaração da fonte A.</i>
<i>Premissa maior</i>	<i>L (passou, redigiu, emendou) declaração da fonte A com intenção M.</i>
<i>Premissa condicional</i>	<i>Se L é uma autoridade envolvida em (passar, redigir, emendar) a declaração da fonte A e L teve intenção de dar o significado M, então M pode ser entendido como o significado certo (interpretação).</i>
<i>Conclusão</i>	<i>M pode ser plausivelmente entendido como o significado certo (interpretação).</i>

**Tabela 5:** Esquema de Argumentação: Argumento de autoridade *De jure*

A estrutura deste argumento evidencia as dimensões críticas deste esquema. Partindo das questões críticas do argumento baseado na opinião de especialista, a análise de Tarello<sup>41</sup> e as já mencionadas refutações do argumento psicológico podem ser resumidas nas seguintes dimensões cruciais revogáveis

1. Questão do papel desempenhado: A opinião de quem, neste caso, representa efetivamente a opinião de L (da maioria, dos mais influentes, dos mais representativos)?
2. Questão da opinião: L pretendeu expressar M afirmando A?
3. Questão da consistência: É M consistente com a intenção de outros Ls que passaram a mesma lei?
4. Questão da coerência: Leva M a uma qualquer antinomia ou incoerência no sistema jurídico?

Um dos problemas mais cruciais e controversos é como determinar uma intenção coletiva, especialmente se a frase jurídica foi aprovada por diferentes grupos políticos diferentes com diferentes objetivos. Como o concebe Scalia, “não há como escapar ao ponto essencial: a história legislativa que não represente a intenção de todo o Congresso é não probativa; e a história legislativa que represente a

<sup>41</sup> TARELLO, 1980, pp. 366–367.

intenção de todo o Congresso é utópica”<sup>42</sup>. Outro problema crucial é perceber a intenção. Os *travaux preparatoires*, ou a história legislativa, são utilizados para este propósito, de forma a analisar as razões dadas pelos corpos legislativos para conceder apoio a uma frase jurídica. Obviamente a reconstrução da intenção necessita o respaldo de mais argumentos, um dos quais é o apelo a mais autoridades.

## 5. O ARGUMENTO A CONTRARIO

O argumento *a contrario* foi analisado por Tarello<sup>43</sup> enquanto passagem da atribuição de uma categoria normativa *D* (uma interpretação de uma frase jurídica) a uma categoria específica de indivíduos à exclusão da existência de normas adicionais (ou melhor de outras interpretações) que atribuem a mesma qualificação *D* a outras categorias (se houver uma norma que estabelece que os indivíduos *X* são *D*, então *não* existe uma norma que estabelece que os indivíduos *Y* são *D*). Este argumento exclui uma interpretação mais ampla que a literal, e refuta qualquer interpretação por analogia ou por extensão<sup>44</sup>. Por exemplo, o art. 17, 1 parágrafo da Constituição italiana estabelece que “Todos os cidadãos têm o direito de se reunirem pacificamente e desarmados”. É o predicado jurídico “ter o direito de reunião” (*A*) também atribuível a estrangeiros e apátridas? Se utilizarmos o argumento *a contrario*, partimos do princípio de que, se a lei desejasse investir estrangeiros e apátridas de tal direito *D*, tê-lo-ia declarado<sup>45</sup>. Uma vez que não há provisões legais relativas ao direito de reunião de estrangeiros, deve concluir-se que tal predicado é atribuído apenas a cidadãos. Como consequência, estrangeiros e apátridas serão excluídos de tal direito.

O argumento *a contrario* diz respeito ao que a lei não trata. Na *common law*, casos anteriores constituem apenas possíveis bases sobre as quais uma decisão e um veredicto se podem apoiar para se justificarem, e não podem ter a pretensão de completude. Por esta razão na jurisprudência este tipo de argumento não é utilizado. Contudo, os tribunais da *common law* usam este tipo de argumento

<sup>42</sup> 516 U.S. 264, at 281, 1996.

<sup>43</sup> TARELLO, 1980, p. 346.

<sup>44</sup> GUASTINI, 2011, p. 271

<sup>45</sup> GUASTINI, 2011, p. 272.

para interpretar o código civil da sua própria jurisdição. Por exemplo, o Tribunal Supremo do Canadá deve interpretar o código civil do Québec, ao passo que nos Estados Unidos os Tribunais Federais necessitam interpretar os códigos civis do Louisiana e de Puerto Rico<sup>46</sup>. Por exemplo, podemos considerar o argumento utilizado pelo Tribunal de Apelação da Louisiana no *Southwestern Electric Power Co. v. Parker*<sup>47</sup>. Num caso em que a extensão do direito de serventia numa terra estava em disputa (o peticionário queria realizar atividades de extração em partes do seu terreno que uma companhia de energia alegava estarem dentro da sua servidão de passagem na propriedade) ainda que regido por um contrato, o Tribunal citou os artigos 705 e 749 do Código Civil do Louisiana:

Art. 705. O propósito da servidão é o direito, para benefício do estado dominante, de as pessoas, animais ou veículo terem permissão de passagem no estado serviente. A menos que o artigo/a lei indique algo em contrário, a extensão do direito e o modo como este é exercido, deve ser adequado ao tipo de tráfego necessário para o funcionamento razoável do estado dominante.

Art. 749. Se o artigo/a lei é omissa/a no que respeita à extensão e modo de uso da servidão, a intenção das partes deve ser determinada à luz do seu propósito.

O tribunal considerou raciocinou *a contrario*: “quando o artigo/a lei providencie as dimensões exactas da área afetada pela servidão, o contrato deve ter efeito total.”

De forma a analisar a lógica e a estrutura deste argumento, é útil investigar primeiro o princípio refutável no qual se baseia. O raciocínio que secunda a conclusão provém da falta de provas em contrário na chamada “hipótese de mundo fechado”. A negação de uma proposição (A não é verdade) é confirmada pela falta de provas em contrário (A não é sabido que seja verdade)<sup>48</sup>. O esquema de argumentação do apelo à ignorância é apresentado na Tabela 6.

<sup>46</sup> FRIESEN, 1996, p. 4.

<sup>47</sup> 419 So. 2d 134, at 141, 1982.

<sup>48</sup> WALTON et al. 2008, p. 327.

<i>Premissas maiores</i>	Se A fosse verdade, então A seria reconhecido como verdade.
<i>Premissas menores</i>	Não se dá o caso de que A seja reconhecido como verdade.
<i>Conclusão</i>	Então A não é verdade.

**Tabela 6:** Esquema de Argumentação: apelo à ignorância

No caso do argumento *a contrario*, o mundo tomado em consideração é o paradigma das disposições interpretadas de acordo com os seus significados literais. Se uma norma (ou significado) não pode ser encontrada nos seus significados literais, deve ser excluída. Este tipo de raciocínio pode ser analisado como um exemplo específico do apelo à ignorância (como se apresenta na Tabela 7).

<i>Premissa 1</i>	Se a frase $x$ tem o significado $N$ , então a regra $D$ aplica-se.
<i>Premissa 2</i>	Se a frase $x$ tem o significado literal $M_x$ , $x$ não pode ter outros significados (outros significados literais $M_{y..n}$ ; outros significados não literais $N_{l..n}$ ).
<i>Premissa 3</i>	A frase $a$ tem o significado literal $M_a$ .
<i>Conclusão</i>	Portanto, a frase $x$ não tem o significado $N$ (a regra $D$ não se aplica).

**Tabela 7:** Esquema de Argumentação: Argumento *a contrario* 1

A força deste tipo de raciocínio reside na aceitabilidade da premissa do mundo fechado, o que constitui a base da incompatibilidade entre o significado literal e outras interpretações. Esta premissa exclui todas as interpretações não literais, fechando o mundo de reconstrução de significado ao significado ordinário (jurídico) das palavras.

O aspecto refutável do argumento pode ser avaliado usando a estrutura do apelo à ignorância, que mostra em detalhe a lógica formal do raciocínio. Contudo, de forma a reconstruir as premissas e simplificar o padrão abstrato de argumento, é possível incorporar a estrutura profunda do raciocínio numa estrutura baseada em regras, na qual a utilização da negação como declaração de não existência numa base de dados pela hipótese de mundo fechado está prevista.

Esta forma de argumento pode ser representada utilizando a seguinte norma revogável:

Se uma frase  $X$  tem a propriedade ter o significado  $M$ , mas não é declarado que tenha a propriedade de ter o significado  $N$ , onde  $M$  tem um significado diferente de  $N$ ,  $X$  não deve receber o significado  $N$ .

Dada esta regra, podemos agora reconstruir o esquema de argumentação completo para um argumento *a contrario* (Tabela 8). A norma revogável tem o papel de premissa maior.

<i>Premissas maiores</i>	Se uma frase $X$ tem a propriedade ter o significado $M$ , mas não é declarado que tenha a propriedade de ter o significado $N$ , onde $M$ tem um significado diferente de $N$ , $X$ não deve receber o significado $N$ .
<i>Premissa menor positiva</i>	A frase $X$ tem a propriedade ter o significado $M$ .
<i>Premissa menor negativa</i>	A frase $X$ não é declarado que tenha a propriedade de ter o significado $N$ , onde $M$ tem um significado diferente de $N$ .
<i>Conclusão</i>	$X$ não deve receber o significado $N$ .

**Tabela 8:** Esquema de Argumentação: Argumento *a contrario* 2

Nesta perspectiva, a estrutura do esquema de argumentação *a contrario* é um exemplo especial do tipo de *modus ponens* refutável. A premissa maior tem a forma de uma declaração condicional na qual o antecedente da condicional é a conjunção de duas proposições. Cada uma das duas premissas menores é uma das proposições que constroem a conjunção. Usando o conector  $\Rightarrow$  para implicação refutável, o argumento pode ser representado como tendo a seguinte forma MPD:

$$[(p \ \& \ q) \Rightarrow r, p \ q] \Rightarrow r.$$

É de reparar que a passagem da premissa maior e da premissa menor negativa à conclusão é baseada um tipo de raciocínio que embute o apelo à ignorância profundo numa forma DMP de argumento por contraposição da premissa maior (como é apresentado na Tabela 9).

<i>Premissas maiores</i>	Se A não fosse reconhecido como verdade, então A não seria verdade.
<i>Premissa menor</i>	Não se dá o caso de que A seja reconhecido como verdade.
<i>Conclusão</i>	Portanto A não é verdade.

**Tabela 9:** DMP forma de argumento por contraposição da premissa maior

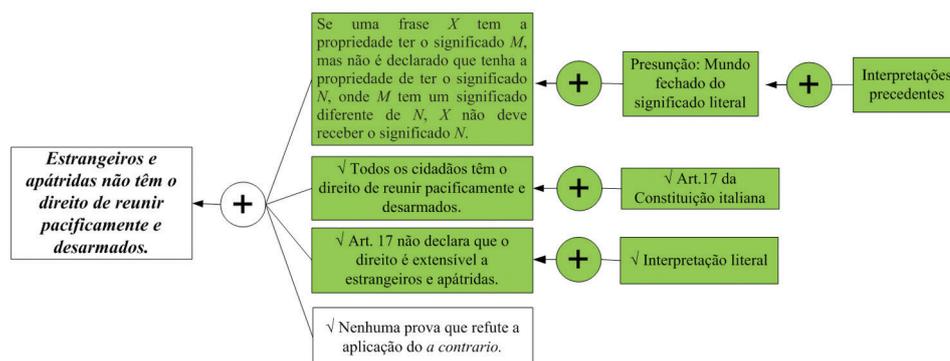
**O problema crucial é decidir se a primeira questão crítica (a possibilidade de aplicar o argumento ao caso) deve ser tratada como uma assunção ou uma exceção. Se for tratada como uma assunção, o argumento *a contrario* é derrotado apenas colocando a questão. Se for tratada como uma exceção, tem de ser secundada por mais provas de forma a derrotar o argumento *a contrario*.**

Este tipo de conversão é apenas uma simplificação (há bases para pensar que a contraposição se suste – em geral – num raciocínio refutável) de forma a esboçar um padrão de argumento que é mais fácil de aplicar a casos, deixando a análise das condições para revogabilidade de uma hipótese de mundo fechado de um raciocínio de apelo à ignorância para as seguintes questões críticas.

CQ<sub>1</sub>: Aplica-se a regra *a contrario* a este caso?

CQ<sub>2</sub>: Se significados melhores que *M* podem ser atribuídos a *X*, porque é que *M* é melhor?

A aplicação deste esquema de argumentação a um caso pode ser executada por meio de um mapa de argumento, onde as premissas e possíveis refutações ou respaldos são mostradas em caixas, e o sinal aditivo indica que é um argumento que apoia a conclusão apresentada na caixa de texto acima à esquerda. O problema crucial é decidir se a primeira questão crítica (a possibilidade de aplicar o argumento ao caso) deve ser tratada como uma assunção ou uma exceção. Se for tratada como uma assunção, o argumento *a contrario* é derrotado apenas colocando a questão. Se for tratada como uma exceção, tem de ser secundada por mais provas de forma a derrotar o argumento *a contrario*. Na Figura 2, a inferência *a contrario* (a primeira premissa do argumento) é representada sem a assunção da possibilidade de aplicar o argumento ao caso, e portanto a primeira questão crítica é tratada como uma exceção. Então, o argumento falha apenas se o ataque à aplicação do argumento for secundado por provas.



**Figura 2:** Esquema A contrario aplicado ao exemplo de direito de reunião

Esta figura pode mostrar graficamente a avaliação do argumento à base das provas fornecidas. A lógica dos esquemas argumentativos utilizados para representar os argumentos de interpretação da lei pode ser também integrada no sistema computacional de mapeamento de discussões e argumentos chamado *Carneades Argumentation System*<sup>49</sup>, que é capaz de manejar a distinção entre assunções e exceções quando mapeia argumentos baseados em esquemas de argumentação refutáveis. Carneades é um modelo formal e matemático para determinar se uma conclusão é aceitável considerando as provas e os argumentos contrários (ou os ataques). No nosso exemplo, a segunda e a terceira premissas são assinaladas em verde no centro da figura 2 porque não são questionadas ou refutadas por provas contrárias. Assumindo que o argumento *a contrario* é aplicável, a conclusão de que estrangeiros e apátridas não têm direito a reunir-se pacificamente e desarmados é aceitável.

## 6. CONCLUSÃO

Foi mostrado neste artigo como o processo de interpretação da lei pode ser representado como um processo argumentativo em que a conclusão corresponde a uma possível explicação do significado duma declaração. Nesta perspectiva, a interpretação é uma alegação que necessita de ser secundada por argumentos *pro* refutáveis, e que também possa ser derrocada por argumentos *contra* refutáveis. Os esquemas de argumentação, quando estruturados com variáveis e constantes, podem ser usados para

<sup>49</sup> GORDON, 2010.

representar as relações lógicas e semânticas dos argumentos interpretativos analisados por Tarello. Esta transformação de argumentos interpretativos em estrutura de esquemas de argumentação foi aplicada a argumentos psicológicos e argumentos *a contrario*. Estes exemplos mostram como o processo pode ser extensível a outros tipos de argumentos interpretativos reconhecidos por Tarello. A investigação destes argumentos mostra como podem ser reconstruídos de acordo com um critério multilógico, que enfatiza a natureza revogável do raciocínio. A conclusão é retirada das premissas baseadas numa norma *modus ponens* refutável que torna explícita a estrutura do esquema de argumentação. A natureza revogável do esquema é mostrada por meio de questões críticas, que identificam as condições padrão do raciocínio. Foi demonstrado como os esquemas utilizados para argumentos de interpretação da lei podem constituir uma estrutura teórica que permite o diálogo entre os domínios da argumentação, do direito e da inteligência artificial.

## REFERÊNCIAS

- ABAEARDUS, Petrus. *Dialectica*. Edited by Lambertus. Marie de Rijk. Assen: Van Gorcum, 1970.
- ATLAS, Jay David. Presupposition. *The Handbook of Pragmatics*. Ed. Laurence Horn and Gregory Ward, pp. 29-52. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2008.
- \_\_\_\_\_; LEVINSON, Stephen. It-clefts, informativeness and logical form: Radical pragmatics (revised standard version). *Radical pragmatics*. Ed. Peter Cole, pp. 1-62. Nova Iorque: Academic Press, 1981.
- BENCH-CAPON, Trevor; PRAKKEN, Henry. Using argument schemes for hypothetical reasoning in law. *Artificial Intelligence and Law* 18: pp. 153-174, 2010.
- BREWER, Scott. *Logic, Probability, and Presumptions in Legal Reasoning*. Nova Iorque: Routledge, 2011.
- CAMINADA, Martin. On the Issue of Contraposition of Defeasible Rules. *Computational Models of Argument. Proceedings of COMMA 2008*: 109-115, 2008.
- CICERO, Marcus Tullius. *Topica*. Editado por Tobias Reinhardt. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- DASCAL, Marcelo. *Interpretation and understanding*. Amsterdão: John Benjamins Publishing Company, 2003.
- DASCAL, Marcelo; WRÓBLEWSKI, Jerzy. Transparency and doubt: understanding and interpretation in pragmatics and in law. *Law and Philosophy* 7: pp. 203-224, 1988.
- FRIESEN, Jeffrey. When common law courts interpret civil codes. *Wisconsin International Law Journal* 15: pp. 1-27, 1996.
- GORDON, Thomas. *An overview of the Carneades argumentation support system. In Dialectics, dialogue and argumentation. An examination of Douglas Walton's theories of reasoning and argument*, ed. Christopher Reed and Christopher Tindale, pp. 145-156. Londres: College Publications, 2010.
- GREENAWALT, Kent. *Interpreting the constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare*. Milão: Giuffrè, 2011.
- HAGE, Jaap. *Reasoning with rules*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1997.
- HORN, Laurence. Vehicles of meaning: unconventional semantics and unbearable interpretation. *Washington University Law Quarterly* 73: pp. 1145-1152, 1995.

JASZCZOLT, Kasia. *Default semantics: Foundations of a compositional theory of acts of communication*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. The syntax-pragmatics merger: Belief reports in the theory of Default Semantics. *Pragmatics & Cognition* 15: pp. 41-64, 2007.

KENNEDY, Duncan. A Left Phenomenological Critique of the Hart/Kelsen Theory of Legal Interpretation. *Kritische Justiz* 40: pp. 296-305, 2007.

KREUZBAUER, Guenther. Topics in Contemporary Legal Argumentation: Some Remarks on the Topical Nature of Legal Argumentation in the Continental Law Tradition. *Informal Logic* 28: pp. 71-85, 2008.

MACAGNO, Fabrizio. Presumptive reasoning in interpretation. Implicatures and conflicts of presumptions. *Argumentation* 26. Springer Netherlands: pp. 233–265, 2012.

\_\_\_\_\_. Defaults and inferences in interpretation. *Journal of Pragmatics*, 2017.

\_\_\_\_\_; WALTON, Douglas. Classifying the patterns of natural arguments. *Philosophy and Rhetoric* 48: pp. 26-53, 2015.

\_\_\_\_\_; WALTON, Douglas. Interpreting straw man argumentation. *The pragmatics of quotation and reporting*. Amsterdão: Springer, 2017.

\_\_\_\_\_; WALTON, Douglas; SARTOR, Giovanni. Pragmatic Maxims and Presumptions in Legal Interpretation. *Law and Philosophy*, 2017.

MACCORMICK, Neil. Argumentation and interpretation in law. *Argumentation* 9: pp. 467-480, 1995.

\_\_\_\_\_; SUMMERS, Robert, ed. *Interpreting statutes: a comparative study*. Aldershot: Dartmouth, 1991.

MILLER, Geoffrey. *Pragmatics and the Maxims of Interpretation*. University of Wisconsin Law: pp. 1179-1227, 1990.

PATTERSON, Dennis. Interpretation in Law. *San Diego Law Review* 42: pp. 685-710, 2004.

SCALIA, Antonin; GARNER, Bryan. *Reading Law: The Interpretation of Legal Texts*. Eagan: Thomson West, 2012.

SLOCUM, Brian. *Ordinary Meaning: A Theory of the Most Fundamental Principle of Legal Interpretation*. Chicago: University of Chicago Press, 2015.

STUMP, Eleonore. *Dialectic and its place in the development of Medieval logic*. Ithaca e Londres: Cornell University Press, 1989.

TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. Milão: Giuffrè, 1980.

TOULMIN, Stephen. *The uses of argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 1958.

\_\_\_\_\_; RIEKE, Richard; JANIK, Allan. *An introduction to reasoning*. New York: Macmillan Publishing Company, 1984.

WALTON, Douglas; REED, Christopher; MACAGNO, Fabrizio. *Argumentation Schemes*. New York: Cambridge University Press, 2008.

\_\_\_\_\_; SARTOR, Giovanni. Teleological Justification of Argumentation Schemes. *Argumentation* 27: pp. 111-142, 2013.